



Acórdão 00176/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 00536/2020-3

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2019

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: LAURO VIEIRA DA SILVA

FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído em virtude de omissão da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, sob responsabilidade do Sr. Lauro Vieira da Silva, no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 11/2019, previsto na Instrução Normativa TC 43/2017.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou Manifestação Técnica nº 0057/2020-6 opinando pela aplicação de multa ao responsável de acordo com o artigo 135, incisos VIII e IX, na forma do § 4º da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, na forma do §1º do Regimento Interno do TCEES.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva por meio do Parecer nº 00277/2020-9 encampou o entendimento.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento por meio do sistema CidadES deste Tribunal da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 11/2019.

O responsável foi notificado e citado pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação da remessa prevista para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 20, §2º da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. ”

Observa-se que através de consulta ao sistema cidadES houve o saneamento da omissão.

Importante destacar que nos autos do Processo TC 2794/2019, em situação análoga à presente, a 2ª Câmara entendeu por deixar de aplicar multa ao gestor, considerando que este Tribunal está passando por um período de transição, tendo em vista que vem sendo estudada a possibilidade de se admitir um auto de infração nas hipóteses de omissão no encaminhamento da prestação de contas mensal, e que somente após a conclusão da norma é que se tornaria viável a aplicação da multa.

Desta forma, aplicando o mesmo entendimento constante do processo TC 2794/2019, entendo pelo julgamento nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte

de Contas, em que o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

IV – Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Assim sendo, considerando que o responsável apresentou a PCM referente ao mês 11/2019, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e conseqüentemente deve ser promovido o seu arquivamento.

Ante todo o exposto, divergindo da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2 Dar ciência aos interessados;

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha que votou por aplicar multa de R\$ 500,00.

3. Data da Sessão: 19/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões